

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL, DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 712/2000

de 5 de Setembro

O quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Centro, do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, prevê quatro lugares, em dotação global, da carreira de engenheiro civil, não comportando lugares da carreira de engenheiro electrotécnico.

Considerando que há necessidade de dotar o quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Centro com um lugar da carreira de engenheiro electrotécnico, procede-se ao reajustamento do referido quadro.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Centro, do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, constante do quadro IV anexo ao Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 625/89, de 7 de Agosto, e 829/92, de 25 de Agosto, é aditado com um lugar em dotação global, na carreira de engenheiro electrotécnico, área funcional de engenharia electrotécnica.

2.º Na dotação global da carreira de engenheiro civil do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Centro é abatido um lugar.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *Leonor Coutinho Pereira dos Santos*, Secretária de Estado da Habitação. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento, em 23 de Fevereiro de 2000. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 24 de Julho de 2000.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 713/2000

de 5 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 209/94, de 6 de Agosto, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/26/CEE, do Conselho, de 31 de Março, relativa ao regime jurídico da classificação de medicamentos de uso humano, quanto à dispensa ao público. Por força do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do citado diploma, o regime de preços dos medicamentos não sujeitos a receita médica é fixado por portaria dos Ministérios da Economia e da Saúde.

Considerando as repercussões que tem em termos de gastos públicos por via das participações, exceptuam-se do regime agora definido os medicamentos não sujeitos a receita médica participados, os quais ficam submetidos ao regime de preços dos medicamentos sujeitos a receita médica.

O regime agora definido assenta no princípio da liberdade da fixação de preços por parte das empresas deten-

toras da autorização de introdução no mercado dos medicamentos, podendo a Administração vir a intervir se considerar tais preços não justificados. Em termos de comercialização fixam-se as margens máximas a praticar pelo armazenista e pela farmácia.

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/94, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, o seguinte:

1.º

1 — Os medicamentos para uso humano não sujeitos a receita médica ficam submetidos, nos estádios da produção, importação e comercialização, ao regime de preços definido nesta portaria.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os medicamentos não sujeitos a receita médica participados, os quais ficam submetidos ao regime de preços dos medicamentos sujeitos a receita médica.

2.º

O regime de preços dos medicamentos não sujeitos a receita médica consiste na obrigatoriedade do envio à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência (DGCC) dos preços praticados pelas empresas, reservando-se a DGCC a faculdade de intervir na definição desses preços se os considerar não justificados ou considerar que os mesmos reflectem agravamentos inaceitáveis face ao mercado em que se inserem, situação em que se seguirão os procedimentos expressos nos n.ºs 5.º, 6.º e 7.º da presente portaria.

3.º

Todas as empresas que sejam titulares de autorizações de introdução no mercado (AIM) de medicamentos não sujeitos a receita médica abrangidos pelo regime de preços definido neste diploma devem enviar à DGCC, em carta registada com aviso de recepção, os seguintes elementos:

- a) Os preços de venda ao público (PVP) praticados à data da publicação da presente portaria ou, no caso das actualmente designadas especialidades farmacêuticas de venda livre, os preços praticados na venda aos armazenistas (PVA);
- b) Os preços de venda ao público decorrentes da primeira alteração de preços subsequente à entrada em vigor da presente portaria;
- c) As alterações dos preços de venda ao público (PVP) que se vierem a verificar posteriormente, bem como a justificação dessas alterações;
- d) Quaisquer outros elementos ou esclarecimentos solicitados pela DGCC.

4.º

1 — As empresas devem enviar à DGCC os elementos referidos na alínea a) do n.º 3.º até 10 dias após a data de entrada em vigor da presente portaria.

2 — As empresas devem enviar à DGCC os elementos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 3.º até 10 dias após a data de entrada em vigor dos novos preços.

5.º

A DGCC pode, após estudo ponderado das razões justificativas dos aumentos dos preços praticados pelas empresas, considerá-los não justificados e fixar novos preços.